



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11911/13

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Interessado (a): Maria de Fátima Fernandes dos Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03514/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Maria de Fátima Fernandes dos Santos, matrícula n.º 18.882-4, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2014

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11911/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Maria de Fátima Fernandes dos Santos, matrícula n.º 18.882-4, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 73/74, concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que seja retificado o ato aposentatório para corrigir a nomenclatura do cargo da servidora e acrescentar aos proventos da servidora a vantagem denominada abono de permanência, código 298, a que faz juz.

Notificado o gestor do IPM-JP, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, apresentou defesa às fls. 79/82, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação para que seja incluída nos proventos da inatividade a parcela referente à gratificação de abono de permanência, ainda não inclusa.

Houve nova notificação da autoridade responsável que apresentou defesa às fls. 93/95.

A Auditoria, ao analisar a nova peça defensiva, verificou que fora incluída a parcela do abono de permanência, motivo pelo qual, concluiu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 81.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR